



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.121 - MG (2018/0199349-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUIZ PAULO DOMINGUES
ADVOGADO : LUIZ PAULO DOMINGUES - MG081414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HELTON DE MOURA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular apontou indícios do *fumus commissi delicti* e contextualizou o *periculum libertatis*, ao demonstrar haver tentativa concreta do corrêu, irmão do paciente, de turbar os meios de prova, assim como estarem as testemunhas temerosas em depor, ante o envolvimento dos denunciados com a criminalidade, que, inclusive, impõem aos moradores da região a "Lei do Silêncio".

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.121 - MG (2018/0199349-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUIZ PAULO DOMINGUES
ADVOGADO : LUIZ PAULO DOMINGUES - MG081414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HELTON DE MOURA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HELTON DE MOURA SANTOS, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.050894-7/000.

O acusado foi preso preventivamente por participação nos delitos de homicídios qualificados – consumado e tentado – e coação no curso do processo (arts. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29; 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, II, 73 e 29; 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal). Busca a defesa a liberdade provisória ao argumento de que o depoimento das testemunhas é inconsistente para justificar a custódia do réu, sobretudo porque "nem pelo sobrevivente veio a ser indicado como participante da execução criminal" (fl. 7).

Indeferida a liminar (fls. 242-243) e prestadas as informações (fls. 247-259), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 261-263), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.121 - MG (2018/0199349-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular apontou indícios do *fumus commissi delicti* e contextualizou o *periculum libertatis*, ao demonstrar haver tentativa concreta do corréu, irmão do paciente, de turbar os meios de prova, assim como estarem as testemunhas temerosas em depor, ante o envolvimento dos denunciados com a criminalidade, que, inclusive, impõem aos moradores da região a "Lei do Silêncio".

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente por coautoria (transmitiu a ordem de execução) nos delitos de homicídios qualificados – consumado e tentado – e coação no curso do processo (arts. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29; 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, II, 73 e 29; 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal).

Busca a defesa a liberdade provisória ao argumento de que o depoimento das testemunhas é inconsistente para justificar a custódia do réu, sobretudo porque "nem pelo sobrevivente veio a ser indicado como participante da execução criminal" (fl. 7).

Narra a denúncia: "em que pese o denunciado HELTON não ter praticado atos de execução, **ele concorreu para o delito, uma vez que, previamente ajustado com o mandante do crime ELY, transmitiu ao denunciado MATEUS, ciente e aderindo ao propósito homicida, a ordem para matar a vítima FERNANDO**" (Fl. 20, destaquei).

O Juízo singular, ao receber a denúncia, asseverou que, "do contexto investigatório que serviu de base à mesma denúncia, **emergem fundamentos de justa causa para a ação penal ora proposta**" (fl. 181, grifei) e decretou a medida extrema contra o acusado e os demais corréus, nos seguintes termos (fls. 182-183, destaquei):

[...] No caso dos autos, tenho que, a princípio, nenhuma das cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes para ilidir as justificativas da Autoridade Policial e do Parquet pela prisão preventiva dos denunciados, sobretudo em face da gravidade da conduta delituosa em tese delineada e das próprias circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido.

No caso em tela, verifico que a materialidade do crime em tela pode ser vislumbrada pelo relatório de necrópsia de fls. 09/11.

Segundo consta dos autos, as investigações apontam que os denunciados seriam os autores do crime em tela, conforme documentos e depoimentos acostados às fls. 03/05-v, 40/41-v, 45/52, 110/111, 112/113, 204/205 e 230/239.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a própria gravidade *in concreto* do delito aponta para a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, da conveniência da instrução processual e para a aplicação da lei penal.

Isso porque com os denunciados em liberdade, a produção das provas testemunhais restam comprometidas, uma vez que as testemunhas do presente caso encontram-se temerosas, ante o envolvimento dos denunciados com a criminalidade, bem como devido incutirem temor nos moradores da região, impondo a Lei do Silêncio.

Neste sentido, destaco:

"(...) Perguntado se MATEUS chegou a ameaçar algum outro familiar, RESPONDEU: Sim. Pelo o que eu fiquei sabendo MATEUS ameaçou a BARBARA, a irmã do FERNANDO, dizendo que iria rapar o cabelo dela e mandar umas mulheres bater nela (...) Que caso seja intimado no Fórum, deseja não ficar junto nem próximo aos autores do crime em apuração, já que teme pela sua vida e de seus familiares" (fls. 41/41-v).

"(...) PERGUNTADA qual a dinâmica, motiva e autoria do crime em apuração, RESPONDEU: **"Eu sei quem é mas prefiro não me envolver, prefiro não dizer de quem se trata, já que a minha família mora toda ali ainda. Eu não quero me envolver nisso. Eu tenho medo de dizer quem foi o autor do crime"** (fls. 29/30).

Ante o exposto, nenhuma dúvida quanto a necessidade de que seja decretada na espécie a segregação cautelar dos denunciados requerida pelo Ministério Público, a qual se justifica plenamente, pelo menos por enquanto, para a preservação da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Com efeito, a Corte local denegou a ordem, pois (fls. 251-254, grifei):

[...]

Por certo a gravidade genérica do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

Todavia, conforme demonstrado nos autos e especialmente no trecho da decisão acima colacionado, tenho que restou suficientemente demonstrado no caso concreto a necessidade de manter o paciente acautelado, razão pela qual deve assim ser mantido com fulcro no que predispõe o art. 312 do Código de Processo Penal.

Afinal, o paciente está sendo investigado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, crime esse que representa violação de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos bens jurídicos mais estimados no ordenamento brasileiro: a vida.

O que se tem notícia é que o paciente teria, supostamente, participado da decisão em prol de ser ceifada a vida da vítima, transmitindo ao executor, M.M.S., a ordem de E.J.M.S. para matar F.W.M.J.. Demais disso, ainda consta dos autos que o paciente supostamente participaria do tráfico de drogas na região, o que teria originado todos os desafetos entre os denunciados e a vítima fatal.

Importa ressaltar que, além da vítima fatal F.W.M.J., ainda teria sido atingida pelos disparos de arma de fogo feitos por M.M.S. e ordenados por E.J.M.S. por intermédio do paciente, o ofendido A.L.F., que ficou paraplégico em razão dos ferimentos causados.

Tem-se também, como bem apontado pelo magistrado primevo, que o paciente e os corréus teriam ainda ameaçado testemunhas para que estas não prestassem depoimentos. Conforme se depreende dos autos, uma testemunha sigilosa expressamente afirmou a prática de ameaças nas testemunhas por parte dos pacientes de modo a causar medo e, assim, impedir que estas revelassem o que sabiam sobre o ocorrido as autoridades policiais.

Embora não possua vida pregressa no crime, e apesar de não ter tido autoria apontada pelas testemunhas constantes nos autos, tanto no depoimento policial quanto na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, as autoridades salientam expressamente a participação do paciente no delito em tese cometido, determinada após a realização de investigações.

Suficientes, portanto, os indícios de autoria e materialidade a ponto de justificar o porquê da necessidade da manutenção do paciente em prisão preventiva no presente momento processual. Isto porque o habeas corpus não é meio para verificar a comprovação inequívoca dos fatos mencionados na denúncia, vez que esta será devidamente apurada ao longo da instrução criminal no processo de conhecimento. Assim, caberá ao juiz de primeira instância, em momento oportuno, após a análise de todas as provas, inclusive as que vierem a se mostrar na audiência de instrução e julgamento, julgar a causa e determinar a condenação ou não do paciente.

Acresça-se que, de acordo com a CAC do paciente às fls. 108v, ele ainda responde a ação penal, suspensa pela força do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo suposto cometimento do delito disposto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Com tudo isso, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que a liberdade do paciente representa patente risco à ordem pública, achou por bem decretar a prisão preventiva do mesmo, estando esta decisão, assim, em devida correspondência com o artigo 312 Código de Processo Penal.

Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do *writ*.

Após consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que o feito originário está em andamento e **que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 29/10/2018 (Processo n. 0536047-74.2018.8.13.0024).**

II. Fundamentos da prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, pelos trechos anteriormente transcritos, pude verificar que o Juízo singular aduziu haver justa causa para a ação penal e ressaltou: "com os denunciados em liberdade, **a produção das provas testemunhais restam (sic) comprometidas, uma vez que as testemunhas do presente caso encontram-se temerosas, ante o envolvimento dos denunciados com a criminalidade, bem como devido incutirem temor nos moradores da região, impondo a Lei do Silêncio**". (fl. 182, grifei).

Assinalo que os antecedentes mencionados pelo Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus, configuram acréscimo de fundamentação e não permitem validar o decreto da preventiva.

Todavia, reitero que **se mostram bastantes as razões invocadas no *decisum* para justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente**, porquanto o Juízo *a quo* apontou indícios do *fumus commissi delicti* e contextualizou o *periculum libertatis*, ao demonstrar haver tentativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta **do corréu, irmão do paciente, de turbar os meios de prova**, assim como estarem as testemunhas temerosas em depor, **ante o envolvimento dos denunciados com a criminalidade, que, inclusive, impõem aos moradores da região a Lei do Silêncio**.

Com efeito, a **intimidação de testemunha durante a apuração do homicídio justifica a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal**.

Exemplificativamente:

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois o decreto, assim como a decisão de pronúncia, fizeram referência à ameaça que o recorrente perpetrou contra determinada testemunha. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória para conveniência da instrução, considerando que ainda será realizado o julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 87.373/PA, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 27/10/2017).

Ademais, cumpre registrar que o STJ, em casos similares, também entendeu que **o temor das vítimas e das testemunhas** pode fundamentar idoneamente a prisão preventiva, para preservar a instrução criminal, que, na hipótese, ainda não foi encerrada. Confira-se:

[...]

3. Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente fundamentada, pois o decreto preventivo destacou que o paciente tem intenso envolvimento com o tráfico de drogas, associação para o tráfico e ameaças, sendo considerado, com os demais réus, "acusados de aterrorizar os moradores da região onde atua, exercendo o comando do tráfico e **impondo-lhes a chamada "Lei do Silêncio"**". Foi ressaltado, ainda, **o profundo temor das testemunhas**, diante da conhecida atuação violenta do paciente na comunidade, que inclusive costuma portar uma submetralhadora no pescoço.

[...]

(HC n.426.821/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 26/2/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0199349-7

HC 463.121 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180536047 100000180508947000 100018050894 24180536047

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ PAULO DOMINGUES
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DOMINGUES - MG081414
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HELTON DE MOURA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ELY JUNIO MOURA SANTOS
CORRÉU	: MATEUS MOURA SANTOS
CORRÉU	: JOSE CARLOS COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.